



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 015/99/GAB/CRE

Porto Velho, 23 de novembro de 1999

DOE 4378 de 26.11.99

Concede regime especial à empresas indicadas, relativamente à movimentação de “paletes” e de “contentores” de sua propriedade.

O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o disposto no Convênio ICMS nº 04/99, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 1999, que define regime especial às empresas que movimentam “paletes” e “contentores”

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica autorizado o trânsito de “paletes” e “contentores” de propriedade de empresa indicada no Anexo por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária.

§ 1º Para os fins desta Resolução considera-se como:

I - “palete”, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;

II – “contentor”, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:

- a) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para o setor automotivo, de produtos químicos, alimentícios e outros;
- b) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;
- c) caixa “bin” (de madeira, com ou sem “palete” base) específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2º Os “paletes” e “contentores” deverão conter a marca distintiva da empresa à qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, que será indicada no Anexo, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os “contentores” utilizados no setor hortifrutigranjeiro.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

I – às operações amparadas pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 88/91, de 5 de dezembro de 1991;

II – à movimentação relacionada com a locação dos “paletes” e “contentores”, inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

Art. 2º. A Nota Fiscal emitida para documentar a movimentação dos “paletes” e “contentores” deverá conter, além dos requisitos exigidos:

I – a expressão “Regime Especial – Convênio ICMS 04/99”,

II – a expressão “Paletes ou Contentores de Propriedade da Empresa(nome).....”.

Art. 3º. As Notas Fiscais emitidas para a movimentação dos “paletes” e “contentores” serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saídas de mercadorias com utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta a expressão “Paletes” ou “Contentores” da empresa..... (a proprietária).....”.

Art. 4º. A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos “paletes” e “contentores” com indicação mínima da quantidade, tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros.

Parágrafo único. A empresa proprietária fornecerá à Coordenadoria da Receita do Estado de Rondônia, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto neste arquivo, em meio magnético ou em outra forma que lhe for exigida.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de abril de 1999.

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 015 / 99

- 1 – CHEP BRASIL LTDA.
Rua Avestruz nº 150 - CEP 06280-160 - Osasco São Paulo
Inscrição Estadual: 492.358.889.115 CGC: 39.022.041/0001-14
Cor dos “paletes” e “contentores”: Azul.
Marca Distintiva: “CHEP”